

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Dep. Max Russi</p>		

“**Art. 2º-A** Fica alterado o art. 305 da Lei Complementar nº 407, de 30 de junho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 305** Aos ocupantes do cargo de carreira policial civil, o afastamento, a disposição ou cessão para outros órgãos da Administração Pública direta ou indireta, de quaisquer dos Poderes Federal, Estadual ou Municipal, com ônus para o órgão de origem, podem ocorrer cumpridas as exigências deste artigo.

§ 1º Os policiais civis de carreira e em atividade, podem se submeter à cessão para outros Estados, Distrito Federal ou Municípios se a Secretaria de Estado de Segurança Pública celebrar Termo de Cooperação Técnica ou Convênio com órgãos das citadas unidades federativas, desde que:

- I - o servidor solicitado não responda a processo administrativo de natureza disciplinar, e;
- II - que se manifeste interesse da cessão pelo prazo de vinte e quatro meses, com possibilidade de prorrogação por igual período.

§ 2º A permuta se constitui no deslocamento horizontal, bilateral e recíproco entre membros das Polícias Civas dos Estados e do Distrito Federal, mediante aprovação dos órgãos competentes no âmbito de cada instituição envolvida, passando um permutante a ocupar a unidade policial do outro na Polícia Civil de destino, para todos os fins e é caracterizada por:

- I - os membros interessados na realização da permuta nacional deverão apresentar requerimentos conjuntos aos respectivos órgãos competentes para análise no âmbito das Polícias Judiciárias Civas envolvidas, cujas aprovações, em ambas as instituições, é condição para o aperfeiçoamento da cessão;
- II - a efetivação da cessão por permuta dar-se-á no momento em que os interessados entrarem em exercício nas Polícias Civas de destino, de forma simultânea;
- III - os subsídios e demais vantagens do membro egresso serão de responsabilidade da Polícia Civil de origem, contando-se o período de cessão como de efetivo exercício para

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
---	--	---

todos os efeitos.

IV - a cessão por permuta nacional não gera direito à ajuda de custo;

V - a permuta terá o prazo de cinco anos;

VI - a aposentadoria ou exoneração por parte de um dos permutantes antes do prazo fixado invalida a permuta, ressalvadas as hipóteses de aposentadoria por invalidez.””

## JUSTIFICATIVA

A Segurança Pública passou a ser umas das prioridades dentro da sociedade civil organizada, dela desencadeia uma série de consequências no meio familiar, ambiente escolar, ambiente de trabalho, locais públicos, nos bairros e no convívio de cada cidadão no seu dia a dia, havendo instabilidade física e mental da população quando pensa em segurança.

Notadamente a criminalidade vem aumentando tanto na modalidade violenta como na categoria organizada e para isso a troca de experiências e informações se faz necessária entre as unidades federativas.

Existe uma complexidade de situações quando se fala de Segurança Pública já que a criminalidade fica cada vez mais sofisticada. Importante lembrar que cada em cada unidade federativa, existe toda uma série de peculiaridades na atuação dos criminosos, que por sua vez tomam dimensão que pode afetar todo o Brasil.

Quando propomos a possibilidade de permuta ou cessão dos servidores, mostramos fortalecimento da rede de informações e experiências que possam somar com nosso Estado e contribuir com a redução da criminalidade por meio desse benéfico intercâmbio.

Apesar da redação vigente do Art. 305 da Lei Complementar 407, de 30 de junho de 2010 vedar o afastamento, a disposição e cessão do servidor policial civil, temos notícia de que podem existir atualmente cerca de 10 policiais civis de Mato Grosso cedidos a outro Estado com ônus para origem e aproximadamente 03 policiais civis de outro Estado cedidos para Mato Grosso.

Assim, propomos a presente emenda no sentido de aprimorar o texto do Projeto de Lei Complementar e, ante o exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares desta Casa de Leis para a aprovação desta emenda.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 05 de Agosto de 2020

**Max Russi**  
Deputado Estadual